



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Aparecida de Goiânia
3ª Vara Cível

EDITAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, DE ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP E DE FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME

O Excelentíssimo Senhor Dr. Hamilton Gomes Carneiro, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Aparecida Goiânia – GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, comunica a quem interessar que as empresas **ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA CNPJ/MF 01.165.357/0001-92, ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP CNPJ/MF 02.377.675/0001-80, E FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME CNPJ/MF 12.460.934/0001-5** ajuizaram pedido de Recuperação Judicial nº 201502702937, via do qual alegaram que preenchem os requisitos legais para conhecimento e processamento do pedido de Recuperação Judicial de acordo com a Lei 11.101/2005, bem como que a petição inicial está formalizada e instruída com documentos e informações exigidas pela lei supramencionada, motivo pelo qual requereram fosse deferido o processamento da Recuperação Judicial sob a alegação de que atuam nas áreas de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada e escoltas (1ª requerente), na área de prestação de serviços de limpeza de prédios e domicílios (2ª requerente) e na área do comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico (3ª requerente) no entanto, mediante fatores diversos, as empresas veem enfrentando dificuldades financeiras, não lhes restando outra alternativa, senão ingressarem com o presente pedido de recuperação judicial para assegurar a continuidade de suas atividades empresariais. Requereram a nomeação do administrador judicial e dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades. Requereram também que fosse determinada a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em seu desfavor, bem como a intimação do ilustre representante do Ministério Público e Fazendas Públicas para tomarem ciência do presente pedido.

Comunica ainda que analisando o processo e verificando achar-se o pedido de acordo com a legislação pertinente, proferiu decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial, nomeando como Administrador Judicial o Advogado Dr. LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB/GO 36.957), com sede na Rua 05, nº.691, Qd-C 4, Lts. 16/19-52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, sala 1411, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74125-070, Fone: (62)8504-1993; (62)83321993, email: almeidaequirino@trv.com.br

decisão de relação de credores

04/08/15
Leandro Almeida

Daniel Luiz Menezes dos Santos
Juiz de Direito

Certifico e dou fé que afixei uma via deste no placar local, para os efeitos da lei. Aparecida de Goiânia, 04/08/15.

Porteira Judiciária.

Comunica finalmente que: determinou que as recuperandas apresentem o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 dias; determinou a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, à exceção das ações previstas §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas aos créditos na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005; dispensou a apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades na forma da Lei; determinou que a devedora apresente as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processo de Recuperação Judicial; determinou ainda a intimação do Ministério Público e a comunicação do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal, Estadual e a do Município, e a anotação da ocorrência da presente recuperação judicial no registro da empresa recuperanda junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial).

ADVERTÊNCIA: Ficam os credores da recuperanda **INTIMADOS** para, no prazo improrrogável de 15 dias, contados da publicação deste edital, habilitarem seus créditos ou apresentarem divergências quanto aos valores destes junto ao administrador judicial no endereço retro informado.

Para que no futuro ninguém possa alegar desconhecimento, expediu-se o presente, que será publicado e afixado uma via deste no Placar do Fórum local, nos termos da Lei.

Aparecida de Goiânia, 30 de julho de 2015.

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

Dantio Luiz Meireles das Santos
Juiz de Direito



Certidão
Certifico e dou fé que afixei
uma via deste no placar local,
para os efeitos da lei.
Aparecida de Goiânia, 04/08/15.

Porteira Judiciária.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

APARECIDA DE GOIANIA 3ª VARA CÍVEL

Processo n. 201502702937

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial, proposta por **ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o n. 01.165.357/0001-92, com sede na Rua Av. Bela Vista, s/n, qd. 68, It. 01, Bairro Santo Antônio, Aparecida de Goiânia-GO, **ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o n. 02.377.675/0001-80, com sede na Rua 41, qd. 68, It. 02, sala 04, Bairro Vila Santo Antônio, Aparecida de Goiânia-GO e **FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.460.934/0001-95, com sede na Rua 42, qd. 68, It. 02, sala 02, Vila Santo Antônio, Aparecida de Goiânia-GO, visando a reestruturação das empresas, devido às suas dificuldades financeiras.

Segundo o artigo 47, da Lei n. 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Depreende-se do texto legal, de maneira clarividente, que o instituto da recuperação judicial revela-se um direito que deve ser concedido à empresa que enfrenta dificuldade financeira, desde que preencha os requisitos exigidos em lei.

Destarte, não há dúvidas de que a empresa viável deve e tem direito de ser recuperada, com vista a salvaguardar os interesses sociais, entre eles os empregos, a geração de tributos e a produção de bens e serviços. Indubitável que a falência não interessa a ninguém, nem aos empregados, nem ao fisco, nem aos credores, nem à ordem econômica. Certamente, há casos que a bancarrota (falência) se impõe: quando ausente a viabilidade do empreendimento.

Nessa esteira, analisando com acuidade os autos do processo, verifica-se que a petição inicial, das empresas **ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, **ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP** e **FACILITE**

Código para validar documento: 109331187638

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consulta/public/validaCodigoAutoJudicial>

Hamilton Gomes Carneiro
Juiz de Direito

352

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME, está instruída com os requisitos exigidos no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, fazendo jus ao pedido de processamento da recuperação judicial.

Isto posto, nos termos do art. 52, da Lei n. 11.101/2005. DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 01.165.357/0001-92, ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 02.377.675/0001-80 e FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o n. 12.460.934/0001-95.

As devedoras deverão apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o artigo 53, da Lei n. 11.101/2005.

Nomeio administrador judicial o advogado e mestre em Direito LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB-GO 36.957), com sede profissional na Rua 05, n. 691, qd. C-4, lts. 16/19 - 52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, sala 1411, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070. Fone: (62) 8504-1993 e (62) 8332-1993, e-mail: almeidaquirino.advocacia@gmail.com.

A escolha leva em conta o conhecimento do causidico sobre a matéria, sua experiência pela atuação em outros processos de recuperação judicial e feitos falimentares, bem como o período de exercício da atividade advocatícia *pro bono* nesta Comarca tanto na área criminal como Defensor Dativo e na área Cível como Curador Especial. Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Salientando, desde já, que 40% (quarenta por cento) deste valor deverá ser depositado em conta judicial para cumprimento do disposto no § 2º, do artigo 24, da Lei n. 11.101/2005.

Intime-o para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, bem como para informar qual a empresa contábil que lhe auxiliará no desempenho de seus trabalhos.

O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei n. 11.101/2005, dentre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperação (art. 22, inciso II, alínea "a"), sempre informando *incontinenti* esse juízo. Por isso, o administrador terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

Ordeno a suspensão de todas as ações de execuções contra as empresas autoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 53, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (existentes na data do pedido: 27/07/2015), restando suspensa também a prescrição.

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*, habilitando-se neste juízo o crédito líquido¹. Poderá o Juiz do Trabalho, durante a fase de cognição do dissídio individual, determinar a reserva da



3
A

importância que estimar devida, para inclusão no quadro de credores (§ 3º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005), oficiando a este juízo.

Por força do § 1º, do artigo 6º, da referida Lei, as ações cíveis que demandarem quantia ilíquida, terão prosseguimento normal do juízo em que tramitarem, até a liquidação.

Não ficarão suspensas, porém, as execuções de natureza fiscal contra as empresas autoras. No entanto, os atos de expropriação de bens serão da competência desse juízo universal, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça².

Deixo, também, de suspender as ações dos credores a que se refere o § 3º e §4º do artigo 49, da Lei n. 11.101/2005, observando-se, porém, o princípio da preservação da empresa.

As Empresas Recuperandas providenciarão a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos, instruído com cópia dessa decisão, consoante dispõe o §3º do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005). Ressalte-se que o cumprimento desta providência deverá ser comprovada nestes autos, com a resposta do ofício ou o "AR", de resposta, com as assinaturas pertinentes.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Empresas Recuperandas exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios (art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005).

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido das autoras e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Deverá constar, também, a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados, junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do édito (art. § 1º, do artigo 7º, da Lei n. 11.101/2005).

As Empresas Recuperandas não poderão alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanente, salvo ordem diversa deste juízo (art. 66, da Lei n. 11.101/2005). Enquanto perdurar a recuperação judicial, as Empresas Recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais, com extrato de todas as contas bancárias, sob pena de destituição de seus administradores.

Doravante, nos termos do artigo 69, da Lei supra, em todos os atos e documentos firmados pelas Empresas Recuperandas deverá ser acrescido, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". O Administrador Judicial fiscalizará o cumprimento desta ordem.


Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que anote a ocorrência da presente recuperação judicial no registro das empresas recuperandas. Ofício-se.

A serventia expedirá certidão sobre a nomeação do Administrador Judicial, para sua ciência. Dê-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora.

Intime-se o Ministério Público, bem como proceda-se a

Código para validar documento: 109331187688

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/scm2/consulta?publico/valida/codigo/atoJudicial>


Hamilton Gomes Carneiro
Juiz de Direito

154

comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005.

Quanto aos demais pedidos da inicial:

I - Deíro recolhimento das custas processuais ao final do processo;

II - Indeíro o pedido de intimação dos bancos indicados, a fim de que depositem em conta judicial os valores devidos indevidamente, sob pena de multa (pedido VI, de f. 28), uma vez que a cédula de crédito bancário celebrada com o Itaú Unibanco, bem como o contrato de mútuo celebrado com o Banco Safra, ambos constantes destes autos, têm como garantias cessões fiduciárias de crédito, pelo que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005 e entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça;

III - Deíro o pedido de abstenção dos credores das recuperandas de lançarem mão dos bens de capital essenciais à atividade empresarial (pedido VII, de f. 28), executando-se quanto aos bens dados em garantia fiduciária nas operações bancárias, tendo em vista o disposto no art. 43, §3º, da Lei n. 11.101/2005;

IV - Indeíro o pedido de abstenção das empresas relacionadas no Doc 17 (f. 345/346) de rescindirem os contratos firmados com as autoras (pedido VIII, de f. 29), uma vez que os negócios jurídicos bilaterais têm como requisito essencial a contada das partes contratantes,

Cumpra-se e intinem-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 30 de julho de 2015.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito em substituição automática